



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	scf.
	Rubrica

Processo : 10480.000175/92-15

Sessão : 18 de outubro de 1995

Acórdão : 202-08.143

Recurso : 98.104

Recorrente : ANÍBAL CANTARELLI FILHO

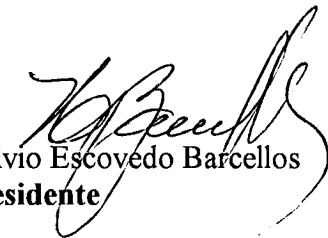
Recorrida : DRF em Caruaru - PE

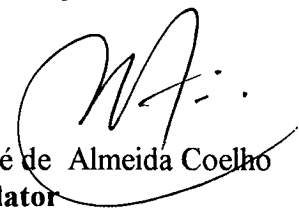
ITR - Meras alegações sem prova não podem prosperar. A perícia somente deve ser admitida quando existentes provas ou indícios que determinem sua praticidade e sua necessidade. O seu requerimento deverá ser efetivado em momento próprio. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANÍBAL CANTARELLI FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10480.000175/92-15
Acórdão : 202-08.143

Recurso : 98.104
Recorrente : ANÍBAL CANTARELLI FILHO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR/91 e demais tributos referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Riacho de Iatacuruba/PE, com área total de 20,0ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o interessado alegou que a Fazenda fora desapropriada pela CHESF em 1988, conforme recibo anexo, e solicitou o cancelamento da cobrança. Anexou cópias de Documentos às fls. 03, 06 a 08, 10, 12, 14 e 16.

A DRF - Caruaru/PE intimou o interessado a apresentar outros documentos para instruírem o processo (fls. 14), porém, não foi atendida.

A autoridade singular julgou a ação administrativa procedente, por falta de elementos comprobatórios, uma vez que os recibos (fls. 03 e 12) da CHESF, não fazem qualquer referência ao imóvel em questão (fls. 18/19).

Irresignado, o requerente interpôs Recurso de fls. 25 alegando em síntese:

a) que a Hidrelétrica de Itaparica inundou, em 1988, algumas áreas e pagou as respectivas indenizações;

b) que por estar a propriedade em questão submersa, o requerente deixou de efetuar o pagamento do imposto;

c) solicitou perícia *in loco* para comprovar o alegado e o cancelamento da notificação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10480.000175/92-15
Acórdão : 202-08.143

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, porém, no mérito nego-lhe provimento, pelas razões abaixo informadas;

A despeito das alegações apresentadas, não trouxe o recorrente provas robustas para ilidir a decisão *a quo*, ficando apenas nas argumentações;

Quanto ao pedido de PERÍCIA, apresentado no Recurso de fls. 25, perdeu-se o momento próprio de sua interposição, que era na impugnação, portanto a destempo, serodiamente tal solicitação.

Entendo, caso queira, poderá o recorrente usar de outros meios e modos permitidos para tal, mas não na fase em que se encontra o presente feito.

Ante o acima e o que mais dos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 18 de outubro de 1995.

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO